



Nota Técnica nº 01/2018 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça.

Nota Técnica da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça sobre as Resoluções 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia e Resolução 554/09 do Conselho Federal de Serviço Social, diante das inovações legislativas trazidas pela Lei Federal nº 13.431/17, denominada “Lei da Escuta Protegida”.

A Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG – preocupada com a entrada em vigor da Lei Federal 13.431/17 no *dia 05 de abril de 2018*, vale-se da presente Nota Técnica para se posicionar quanto **às Resoluções 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia e Resolução 554/09 do Conselho Federal de Serviço Social, diante das inovações legislativas trazidas pela Lei Federal nº 13.431/17.**

1 - INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 13.431/17 no dia 05 de abril de 2018,



dúvidas assolam acerca da forma como se dará a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Alguns Conselhos Regionais de Psicologia e de Serviço Social publicamente manifestaram suas dúvidas e inquietações quanto ao tema, em especial sob o fundamento de que essa atividade está ligada à produção de prova, o que refoge de suas atribuições típicas. Diante desse contexto mostra-se importante a publicação da presente Nota Técnica.

2 – DA PROTEÇÃO INTEGRAL. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo VII, que trata Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso, em seu artigo 127 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, o **Princípio da Proteção Integral**, o qual visa assegurar às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos e de pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, prevê, no artigo 7º, que *“a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”*.

Ao tratar da efetivação dos direitos ao respeito e à dignidade, a Lei nº 8.069/90 reconhece em seus artigos 6º, 15, 17, 18 e 87, inciso III que, por se tratarem de pessoas humanas em processo de desenvolvimento, crianças e adolescentes têm direito a serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, notadamente aqueles que forem vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, inclusive como forma de preservar sua inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, sendo dever de todos colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante,



vexatório ou constrangedor.

Para tanto, a Lei nº 8.069/90 prevê, em seu artigo 70-A, **a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social**, bem como dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de modo que possam desenvolver as competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

Estabelece, ademais, em seu artigo 100, parágrafo único, uma série de princípios a serem observados por todos os órgãos e agentes públicos que atuam em matéria de infância e juventude, dentre os quais se encontram os princípios do superior interesse da criança e do adolescente, da privacidade, da intervenção mínima, da intervenção precoce e da oitiva obrigatória e participação, o que importa na **adoção de medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações**, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos e procedimentos que lhes digam respeito e evitar sua revitimização.

As normas contidas na Lei nº 8.069/90 devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto, dentre outras, com a Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, assim como com os Códigos de Processo Civil e Penal.

3- DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

No plano infralegal, o **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA**, editou a **Resolução nº 169/2014**, que estabelece uma série de parâmetros e recomendações para que a **escuta de crianças e adolescentes**



vítimas de violência pelos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos ocorra de forma a preservar seus direitos fundamentais, evitando sua exposição a situações vexatórias ou constrangedoras ou a revitimização.

No mesmo sentido, a **Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, através da **recomendação de nº 33/2010**, indica aos Tribunais a necessidade de se criar um ambiente adequado ao **depoimento da criança e do adolescente**, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

Como se pôde observar, o questionamento dos assistentes sociais e psicólogos na realização de diligências a pedido do Ministério Público, do Judiciário, da Polícia Civil etc não é novidade, tendo sido alvo de resoluções de órgãos de classe, como é o caso da Resolução do Conselho Federal de Psicologia - CFP nº 10/2010, através da qual proibia que psicólogos efetuassem a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, dispondo que:

III - Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção:

(...)

8. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, atuará em equipe multiprofissional preservando sua especificidade e limite de intervenção, sem subordinação técnica a profissionais de outras áreas.

9. É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.

No entanto, sem a atuação desses profissionais, jamais haveria **integração das políticas de atendimento**, razão pela qual a referida Resolução foi



questionada judicialmente em vários Estados, por haver vício formal, no sentido de que somente lei poderia prever as limitações ora destacadas. Assim, no Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal, bem como o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ajuizaram ação civil pública, que culminou no entendimento de que “a vedação da contribuição da psicologia jurídica para na busca da verdade material e da efetividade processual, ofende não apenas os direitos das crianças e adolescentes, como os direitos da sociedade de forma geral na adequada prestação jurisdicional.”

Noutro momento, no Estado do Ceará, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contrária ao **Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Federal de Assistência Social** a fim de suspender, respectivamente, a **Resolução CFP nº 010/10 e a Resolução CFESS nº 554/2009** em todo território nacional. O juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, após manifestação e defesa do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social, acerca da validade dos atos normativos questionados, **julgou procedente a ação civil pública e determinou a suspensão das resoluções em todo o território nacional**, bem como a abstenção dos conselhos de fiscalização de aplicar penalidades éticas aos profissionais que atuam na escuta psicológica da criança e do adolescente.

Esse tema já alcançou até mesmo o STJ (*STJ - REsp: 1460471 PE 2014/0142771-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 11/12/2014*), restando decidido que “Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes as atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de Depoimento Sem Danos **extrapola** as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas



profissões ... **Dos dispositivos das Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam, entre outras coisas, sobre as atribuições dos profissionais de psicologia e de assistente social, verifica-se não constar nenhuma vedação quanto à participação dos profissionais das referidas categorias em projetos concernentes a depoimento judicial de crianças e adolescentes”.**

De toda sorte, é deveras evidente que a pura e simples recusa de profissionais de psicologia e serviço social, na realização da escuta especializada e/ou avaliação técnica de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, não pode prevalecer, sob pena de verdadeiro colapso da sistemática idealizada pela Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e pela na Constituição Federal, quanto à plena efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, prioridades absolutas no ordenamento pátrio brasileiro, e, agora, em especial, diante da sistemática adotada pela Lei 13.431/17.

A integração operacional entre Ministério Público, Poder Judiciário, serviço social, psicologia etc será positivo para fortalecer as diretrizes dessa **Política de Atendimento**, tal qual previsto no art. 88, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90, sendo certo que a Lei nº 13.010/2014, incorporada no texto do Estatuto da Criança no art. 70-A e B, assim também o prevê, quando do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Outrossim, a Lei Federal 12.845/2013 deixou claro que os **hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar**, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Segundo essa mesma Lei 12.845/2013:



Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

...

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

...

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

Por sua vez, a Lei Federal 13.431/2017 esclareceu que **escuta especializada** é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente **perante órgão da rede de proteção**, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º). Essa escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10).

O art. 14 dessa Lei deixa claro que as ações devem ser integradas à política de atendimento. Veja:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:



I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Por fim, cabe ressaltar que essa recente Lei Federal mencionou que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e **atendimento integral e interinstitucional** às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por **equipes multidisciplinares especializadas**. Esses programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, **serviços de saúde**, perícia médico-legal, **serviços socioassistenciais**, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, **e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento** (art. 16).

Assim, o atendimento, por parte do Poder Público, de caso envolvendo



ameaça ou violação de direitos infanto-juvenis, independe de encaminhamento e/ou determinação do Ministério Público (ou do Poder Judiciário), uma vez que **este dever decorre, inexoravelmente, tanto da lei** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90), Lei 12.845/2013, Lei 13.431/2017, **quanto da Constituição Federal** (art. 227, *caput*, da CF/88).

4 - DAS NOTIFICAÇÕES DOS CASOS DE VIOLÊNCIA.

Ademais, importante frisar que segundo o art. 13 da Lei 13.431/17, *“qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público”*.

Observe-se que a referida Lei não restringe os destinatários das notificações compulsórias, obrigando a todos (até por força do art. 70 da Lei 8.069/90) que comuniquem os fatos não apenas ao (a) serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, mas também ao (b) Conselho Tutelar ou à (c) autoridade policial, certo de que estes todos deverão dar ciência ao (d) Ministério Público, titular da ação penal.

Conforme ensina Murillo José Digiácomo¹, a simples suspeita de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante (cuja definição é dada pelo art. 18-A, par. único, incisos I e II, do ECA) ou maus-tratos (termo que deve ser interpretado de forma ampliada, compreendendo a violência, em todas as suas formas - inclusive a de ordem psicológica e a negligência, além do abuso sexual) já torna a

¹ - DIGIÁCOMO, Murillo José e Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Ministério Público do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 2017. 7ª ed.



comunicação obrigatória. A omissão da comunicação, em tese, importa na prática de infração administrativa prevista no art. 245, do ECA.

Logo, se no âmbito da escuta especializada por órgão da rede de proteção for colhida notícia de crime contra criança e adolescente, deve o profissional comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público, nos exatos termos da Lei 13.431/17, valendo lembrar que este último é o titular da ação penal, logo, deve receber as comunicações o quanto antes, a fim de demandar, em juízo, eventual afastamento do agressor do lar (art. 130, Lei 8.069/90), ação de suspensão/destituição do poder familiar e a própria ação penal.

DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Como ensina Murillo José Digiácomo², ao contrário do que ocorre com o depoimento especial, que é realizado sob a supervisão direta da autoridade policial ou judiciária (cf. art. 8º desta Lei) e segue um rito próprio definido pelos arts. 12 e seguintes desta Lei, a escuta especializada é efetuada no âmbito da “rede de proteção” à criança e ao adolescente (que o município tem o dever de articular e manter), e não possui uma “forma” ou rito específico a ser observado, cabendo aos profissionais responsáveis, no entanto, seguir os protocolos (como o NICHD - *National Institute of Child Health and Human Development*) e as normas técnicas aplicáveis.

Importante frisar que, mesmo quando efetuada numa etapa preliminar ao processo judicial (ou seja, antes de instalado o contraditório), a escuta

2 - DIGIÁCOMO, Murillo José e Eduardo. Comentários à Lei 13.431/17. Obra em fase de publicação, com direitos autorais cedidos e distribuída de forma gratuita para publicação por outros órgãos e entidades.



especializada *terá valor probante* (como ocorre com as perícias realizadas antes da autoria do crime ser conhecida), cabendo ao Juiz, no caso em concreto, valorar os elementos colhidos quando de sua realização no contexto das demais provas produzidas no âmbito do processo.

Se, no entanto, for realizada no bojo de um processo judicial (ou mesmo do inquérito policial), o correto é que seja ela considerada uma verdadeira “*perícia*” que, como tal, tem que observar algumas cautelas, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de apresentação de “quesitos” pelo Juiz e pelas partes e à intervenção de assistente técnico³, inclusive como forma de assegurar o exercício dos direitos ao contraditório e da ampla defesa pelo suspeito/acusado (caso este tenha sido previamente identificado).

Desnecessário dizer que a realização dessa diligência *pressupõe* a existência de profissionais que possuam a devida qualificação técnica para tanto (cf. art. 5º, incisos VII e XI desta Lei), cabendo ao município promover a capacitação e/ou a contratação de integrantes da “rede de proteção” local para sua realização.

Como o próprio dispositivo evidencia, é preciso destacar um órgão (ou programa/serviço) que integre a “rede de proteção” (a Lei não especifica qual, embora fique subentendida a necessidade de criação de um equipamento especializado nesse tipo de atendimento) e qualificar os profissionais que nele atuam para exercer essa tarefa, devendo-se atentar para diversidade das formas de violência, que pode também demandar a intervenção de profissionais diversos, que possuam especialidades também diversas (sendo certo que a especialização pode abranger não apenas o tipo de violência, mas também a idade da vítima ou outros

³ A “*forma*” como se dará essa intervenção, no entanto, deverá ser definida com cautela, até mesmo para evitar que a vítima se sinta de qualquer modo constrangida com a presença de várias pessoas ao seu redor - e o correto é que a “entrevista” seja realizada por *apenas uma* - e/ou com a realização de determinadas perguntas, sobretudo quando nada tiverem de relação com o fato que está sendo apurado e/ou visem denegrir a imagem da vítima.



fatores que devam ser considerados, como a presença de algum tipo de deficiência que reclame uma abordagem diferenciada do caso).

A norma também faz referência à realização de uma “entrevista” (que o protocolo NICHD chama de “*entrevista investigativa*”) com uma finalidade específica (a coleta de informações acerca do fato tido como criminoso, tendo por objetivo sua apuração e responsabilização dos seus autores), não fazendo parte, portanto, das intervenções de cunho “protetivo” e/ou “terapêutico” que a vítima ou testemunha eventualmente necessite.

Importante, aliás, *não confundir* os papéis do profissional encarregado de realizar a entrevista investigativa e daquele(s) que irá(ão) efetuar o restante do “atendimento” ao qual a criança/adolescente tem direito, inclusive como forma de superar eventuais traumas decorrentes da violência sofrida. Tais tarefas devem ficar a cargo de profissionais *diversos* que, no entanto, precisam dialogar entre si e definir, conjuntamente, as melhores formas de abordagem, o momento e o local onde a diligência será realizada, como se dará a preparação para entrevista e o acompanhamento posterior do caso (valendo observar o disposto nos arts. 14, §1º e 19 desta Lei).

Evidente que, embora essa entrevista deva ser preferencialmente realizada em uma única oportunidade (cf. art. 11, *caput*, desta Lei), nada impede que, diante das peculiaridades do caso, e do próprio comportamento da criança/adolescente (que, vale lembrar, não pode ser de modo algum “forçada” ou “constrangida” a falar), seja ela efetuada em ocasiões distintas, a critério do profissional responsável por sua execução, que também poderá realizar (ou sugerir que sejam realizadas) avaliações complementares, seja junto à própria vítima/testemunha, seja junto a integrantes de sua família ou terceiros, desde que tais diligências sejam justificadas sob o ponto de vista técnico (sem jamais perder



de vista o “*princípio da intervenção mínima*” preconizado tanto pelo art. 100, par. único, inciso VII do ECA quanto pelo art. 14, §1º, inciso VII desta Lei).

O fato de não haver rigidez na forma não significa que não possam (ou não devam) ser tomadas cautelas e providências similares às previstas para o depoimento especial, nada impedindo, por exemplo, que a entrevista seja *gravada* em áudio ou vídeo, o que pode ser útil não apenas para melhor ilustrar (literalmente) o “laudo” que irá conter, ao final, as conclusões do profissional responsável pela diligência⁴, mas também para este próprio, que poderá, a qualquer momento, “revisitar” o depoimento prestado para tirar eventuais dúvidas decorrentes de suas anotações e impressões originais. Como na escuta especializada a gravação não é obrigatória, fica a critério de cada profissional a decisão acerca da conveniência ou não de sua realização e, mesmo se for aquela efetuada, também não haverá aqui necessidade de que a mídia respectiva seja integralmente anexada ao “laudo” que será ao final apresentado (sem prejuízo de, como dito, serem extraídos fragmentos do áudio ou vídeo para melhor ilustrar as conclusões do perito).

Por fim, uma questão que acabou não sendo tratada diretamente pela lei (nem na parte relativa ao depoimento especial) diz respeito à *presença dos pais ou responsável* no momento da realização da entrevista.

Se de um lado a presença dos pais ou responsável é, a princípio, *um direito* da criança/adolescente, por outro a lei prevê a possibilidade de que seja ela *obstada* toda vez que venha a causar temor e/ou possa interferir de forma negativa

⁴ A imagem das reações da criança/adolescente diante de uma determinada pergunta - ou a própria “linguagem corporal” apresentada ao longo da entrevista - podem dizer muito, e às vezes é difícil de traduzir tais impressões em palavras escritas.



no curso da diligência⁵ (art. 100, par. único, inciso XII do ECA⁶ e arts. 9º e 12, §§2º e 3º desta Lei⁷), cabendo ao técnico/perito (a partir de um contato preliminar com a criança/adolescente - ou mesmo com base em impressões/informes colhidos ao longo a própria diligência) a análise da conveniência ou não dessa presença (seja no próprio local da entrevista, sem em algum espaço próximo), com todas as orientações devidas aos seus participantes.

Em sendo constatada situação análoga à prevista no art. 12, §3º desta Lei, a presença dos pais/responsável no local deve ser impedida, com a imediata comunicação à autoridade competente, inclusive para os fins previstos no art. 19, inciso IV desta Lei (vide comentários).

Se a criança/adolescente assim o desejar⁸, na falta dos pais/responsável poderá indicar um terceiro de sua confiança (seja ou não parente) para acompanhar a diligência, devendo ser a este (caso se entenda adequada sua presença no local⁹) também prestadas todas as orientações devidas, inclusive (e em especial) quanto à confidencialidade do ato e o que for nele revelado.

CONCLUSÃO

Diante do alegado, a COPEIJ posiciona-se pela incompatibilidade das Resoluções nº 554/2006 do Conselho Federal de Serviço Social e nº 010/2010 do Conselho Federal de Psicologia, com a Lei Federal 13.431/2017, reforçando a importância da verdadeira integração das políticas de atendimento de crianças e

5 O que ocorrerá, logicamente, caso haja fundada suspeita de que os mesmos são os autores da violência ou com esta de qualquer modo coniventes (valendo observar, dentre outros, o contido nos arts. 12, §3º e 19, inciso III desta Lei).

6 Que, como referido em comentários ao art. 5º, inciso VII desta Lei, prevê essa possibilidade de oitiva “*em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada*”.

7 Por analogia, já que na escuta especializada não há interferência direta do Juiz.

8 Nunca é demais lembrar que a criança/adolescente tem direito a participar do *planejamento* de sua participação no ato (cf. art. 5º, incisos VI e VIII desta Lei).

9 Sobre a participação dessa terceira pessoa, na condição de “*curador*” da criança/adolescente, vide comentários ao art. 5º, inciso VII desta Lei.



adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sem a qual a escuta especializada e o depoimento especial serão meras expectativas de direito e, espera do Poder Público que todos os envolvidos no atendimento dessas crianças sejam realmente capacitados e treinados para o desempenho de tão relevante missão.

COORDENAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COPEIJ